



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.720367/2013-40  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1002-000.108 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de setembro de 2019  
**Assunto** DIRF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA  
**Recorrente** HENRI SILVA GUIMARAES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem adote as seguintes providências:

- a) Verifique se a importância de R\$ 490,00 que foi objeto de pedido de restituição deferido no PER/DCOMP 0117.86264.291112.1.2.04-2033 por motivo de pagamento indevido ou maior é coincidente em data, valor e período informados na DIRF ativa do ano-calendário de 2011 e se aquele foi o único recolhimento que obrigou o contribuinte a apresentação desta declaração no período em questão, elaborando relatório circunstanciado e conclusivo sobre a obrigatoriedade, ou não, de entrega desta declaração sob este ou outro critério, podendo intimar o Recorrente a esclarecer outros pontos e a apresentar novos elementos que julgar oportunos à solução da lide;
- b) Verifique, por meio dos sistemas de controle da RFB (a exemplo do Sinal), se houve efetivamente o recolhimento dos DARF de e-fls. 8 acostado aos autos pelo Recorrente, juntando, se possível, telas geradas pelos sistemas para efeito de comprovação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Marcelo José Luz de Macedo e Rafael Zedral.

## **Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, valho-me do relatório produzido pela DRF/CTA no acórdão de Manifestação de Inconformidade, que bem resume o objeto desta lide administrativa:

O presente processo trata de impugnação apresentada contra notificação de lançamento de multa, no valor de R\$ 515,00, por haver o sujeito passivo entregue em atraso a DIRF referente ao exercício 2012, ano calendário 2011 (fl 3).

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.108 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11080.720367/2013-40

Cientificado eletronicamente da pretensão fiscal em 05/01/2013, o notificado apresentou impugnação em 15/01/2013 (fls 2), requerendo o cancelamento da declaração em tela e a exoneração da respectiva multa, alegando que é indevido o pagamento de IRRF por ele realizado, no ano de referência, razão pela qual estaria desobrigado a apresentar a declaração que ensejou o lançamento.

A impugnação foi julgada improcedente pela instância *a quo* mediante acórdão n.º 0826.603, que recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2011

**DIRF. MULTA POR ATRASO.**

É devida a multa decorrente da mora na prestação de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte quando o contribuinte tenha realizado retenção desse tributo, ainda que em um único mês do ano calendário a que se referir a declaração.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2011

**PAGAMENTO. ERRO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao impugnante o ônus da prova de que realizou o pagamento de IRRF sem a correspondente retenção.

Irresignado o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 23) conforme imagem seguinte:

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.108 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11080.720367/2013-40

RECURSO VOLUNTÁRIO
<p>Henri Silva Guimarães- ME, com sede e estabelecimento na rua Fernando Ferrari, 613- Formosa- Alvorada-RS Cep: 94818-200 CNPJ: 02.430.294/0001-17, por seu representante legal, não se conformando com a intimação referida, do qual foi notificado em 30/09/2013, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõem o art. 15 do Dec. 70.235/72, apresentar sua impugnação, pelos motivos de fato e de direito que se seguem :</p>
<p style="text-align: center;"><b>I - OS FATOS</b></p> <p>A empresa foi notificada pela não entrega da DIRF(Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte) ano calendário 2011.</p>
<p style="text-align: center;"><b>II - O DIREITO</b></p> <p><b>II. 1 - PRELIMINAR</b> A empresa não estava obrigada a entrega da referida declaração.</p> <p><b>II. 2 - MÉRITO</b> Foi entregue em 29/11/2012 a PER/COMP n.º 01117.86264.29112.1.2.04-2013, a qual foi dado deferimento. O recolhimento do DARF que obrigava a entrega da Dirf foi recolhido indevidamente, por isso foi pedido o ressarcimento via PER/COMP.Conforme documentos em anexo.</p>
<p style="text-align: center;"><b>III. 2 - A CONCLUSÃO</b></p> <p>À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.</p>

É o relatório do necessário.

### **Voto**

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, não se encontra em condições de julgamento, conforme será explicado na sequência.

Como visto, o Recorrente afirma em sua peça recursal que foi indevido o recolhimento do IRRF que supostamente o obrigaria a entrega da Declaração de Imposto de

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.108 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11080.720367/2013-40

Renda Retido na Fonte (DIRF) no ano-calendário de 2011, de cuja falta de entrega originou-se a notificação de lançamento de e-fls. 3.

Compulsando os autos, mais especificamente a DIRF de e-fls. 9, verifico existir verossimilhança nas alegações do Recorrente, eis que o valor de R\$ 490,00 retido no ano-calendário de 2011 sob código 0588 a título de rendimento do trabalho sem vínculo empregatício foi objeto de pedido de restituição admitido em data anterior à de lavratura da notificação de lançamento e deferido por motivo de pagamento indevido ou a maior (e-fls. 24), o que, em princípio e em juízo de delibação, indicaria a não obrigatoriedade de apresentação da DIRF no ano-calendário citado em razão de ser aquele o único valor nela informado, redundando na invalidação da notificação de lançamento questionada.

Nesse quadro, faz-se necessário diligenciar junto à Unidade de Origem para o fim de apreciação dos fatos trazidos à colação pelo Recorrente.

Fundado nesses argumentos, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem adote as seguintes providências:

Verifique se a importância de R\$ 490,00 que foi objeto de pedido de restituição deferido no PER/DCOMP 0117.86264.291112.1.2.04-2033 por motivo de pagamento indevido ou maior é coincidente em data, valor e período informados na DIRF ativa do ano-calendário de 2011 e se aquele foi o único recolhimento que obrigou o contribuinte a apresentação desta declaração no período em questão, elaborando relatório circunstanciado e conclusivo sobre a obrigatoriedade, ou não, de entrega desta declaração pelo contribuinte sob este ou outro critério, podendo intimá-lo a esclarecer outros pontos e a apresentar novos elementos que julgar oportunos à solução da lide;

Verifique, por meio dos sistemas de controle da RFB (a exemplo do Sinal), se houve efetivamente o recolhimento dos DARF de e-fls. 8 acostado aos autos pelo Recorrente, juntando, se possível, telas geradas pelos sistemas para efeito de comprovação;

Ultimada a diligência, o Recorrente deverá ser cientificado de seu resultado, com abertura do prazo legal para apresentação de contra razões, se assim desejar.

Após, os autos devem retornar a este Colegiado para prosseguimento.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva